

FISCALIDADE

NA PERSPETIVA DO EX-SEAF, ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA

Governo poderia ir mais longe na proposta de lei referente aos litígios tributários

Foi aprovada pela Assembleia da República (na generalidade), a Proposta de Lei nº 43/XIV/1ª, que propõe a alterar diversas disposições no âmbito da justiça tributária, com vista ao reforço das garantias dos contribuintes, à simplificação do sistema fiscal, e à redução dos litígios tributários. Ainda que estas medidas sejam positivas, o ex-secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, Rogério Fernandes Ferreira, defende que o legislador poderia ter ido mais longe em vários aspetos, como é o caso do regime de prescrição das dívidas tributárias.

“A semelhança de outras medidas tomadas pelo atual Governo, como, por exemplo, a criação de uma nova Direção de Serviços de Apoio e Defesa do Contribuinte, a proposta de lei agora aprovada surge na sequência do relatório apresentado em 2019 pelo Grupo de Trabalho para a Prevenção e Composição Amigável de Litígios entre o contribuinte e a Autoridade Tributária. Ainda que a maioria das medidas propostas no sentido do reforço das garan-

tias dos contribuintes sejam de louvar, o legislador poderia ir mais longe em vários aspetos”, adianta o antigo governante. Na sua opinião, o legislador poderia aproveitar esta oportunidade para encetar uma revisão bastante mais profunda do regime da prescrição das dívidas tributárias, nomeadamente dos

É aconselhável uma revisão profunda do regime de prescrição das dívidas tributárias

factos interruptivos e suspensivos, possibilitando, com prazos mais alargados, a efetiva prescrição das obrigações tributárias nas circunstâncias que efetivamente se justifiquem, “promovendo, desta forma, uma maior certeza e segurança nas situações tributárias”.

Transpostas diretivas de IVA relativas ao comércio eletrónico

Foi publicada a lei que transpõe duas diretivas relativas ao regime de IVA nas transações intracomunitárias e legislação complementar no âmbito do tratamento do comércio eletrónico. Esta alteração entra em vigor a 1 de janeiro de 2021. Foi ainda publicada a lei que altera o regime daquele imposto no que respeita ao Código dos Impostos Especiais de Consumo. As alterações introduzidas pela presente lei produzem efeitos desde 1 de janeiro de 2020.

Rogério Fernandes Ferreira faz notar ainda que têm sido criados, com alguma regularidade e por sucessivos governos, vários regimes de perdão fiscal. “Ora, em face da grave crise económica causada pela pandemia, seria justificável que, em paralelo com as medidas já propostas, o Governo avançar com a criação de um regime excepcional de regularização de dívidas tributárias, com vista a ajudar as famílias e as empresas a ultrapassarem as enormes dificuldades provocadas pela Covid-19, que surgirão ainda com mais impacto no final do ano, com o fim das moratórias.”

Por último, o fiscalista chama a atenção que, apesar da aprovação na sua generalidade, a legislação em apreço mereceu críticas e dúvidas por parte da oposição em sede da Assembleia da República. Sobretudo no que se refere aos conteúdos e aos objetivos da referida proposta de lei, pelo que o seu texto deverá ser clarificado e melhorado aquando da sua discussão na especialidade.

Prática Fiscal

Compras intracomunitárias de produtos

Se a empresa portuguesa pagar o IVA ao fornecedor, pode obter sempre o seu reembolso através do pedido de reembolso junto da Administração Fiscal do país em causa?

O Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de agosto, aprovou o regime de reembolso do IVA a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado membro de reembolso, que transpôs para o direito interno a Diretiva n.º 2008/9/CE, do Conselho, de 12 de fevereiro.

Os sujeitos passivos que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional, e que pretendam obter o reembolso do imposto suportado em operações tributáveis efetuadas noutro Estado-membro da Comunidade, devem apresentar junto da Autoridade Tributária Portuguesa, por via eletrónica, o correspondente pedido, nos prazos referidos no n.º 8 do referido Decreto-Lei (no limite, será até 30 de setembro do ano civil seguinte àquele em que o imposto se tornou exigível) e nos termos das condições fixadas no Estado membro ao qual é solicitado o reembolso. Este pedido de reembolso apenas poderá ser efetuado se a empresa portuguesa não tiver de efetuar registo em sede de IVA nesses países, caso contrário a liquidação e dedução ocorreriam no país em causa como sucede em Portugal com as operações internas. Alguns países da UE não preveem a possibilidade de reembolso para

certas categorias de despesas como por exemplo, restauração, espetáculos, automóveis, combustíveis, etc., pelo que é sempre necessário verificar quais as despesas não elegíveis para reembolso em cada um dos países.

A Autoridade Tributária procede à remessa do pedido para o Estado membro de reembolso, acompanhado das demais informações que considere úteis, no prazo de 15 dias após a sua receção, depois de verificada a validade do número de identificação fiscal do requerente e a sua qualidade de sujeito passivo enquadrado no regime normal de tributação. De referir que o pedido para o Estado-membro do reembolso não tem seguimento caso o requerente, durante o período a que respeita o reembolso, se encontre numa das seguintes situações:

- a) Não seja um sujeito passivo para efeitos do IVA;
- b) Esteja abrangido pelo regime de isenção previsto no artigo 9.º do Código do IVA;
- c) Esteja abrangido pelo regime especial de isenção previsto no artigo 53.º ou pelo regime especial dos pequenos retalhistas previsto no artigo 60.º do Código do IVA.

Em termos de impacto no IRC da empresa requerente, a Circular 14/2008, de 11 de julho, esclarece que, sempre que não seja exercido o direito ao reembolso do IVA, o montante do IVA contabilizado como custo não é dedutível para efeitos de determinação do lucro tributável.

Se as despesas forem suportadas em países terceiros (países fora da UE) no artigo 18.º do referido Decreto-Lei n.º 186/2009, está previsto o regime de reembolso aplicável a sujeitos passivos estabelecidos fora da Comunidade. Resumidamente, tratando-se de país terceiro o pedido de reembolso do imposto, só poderá ser solicitado diretamente junto da Autoridade Fiscal do país onde foi efetuada a despesa, embora esse reembolso só seja concedido caso haja reciprocidade de tratamento em relação a Portugal. São exemplos de tratamento recíproco a Suíça, Noruega e Estados Unidos. Respondendo diretamente à questão: nem sempre é possível o reembolso do IVA, já que alguns países impõem restrições ao tipo de despesa efetuada. Por outro lado, tratando-se de reembolso de IVA a outro Estado-membro, o pedido não é efetuado diretamente à Administração Fiscal do país em causa, mas sim à Autoridade Tributária do requerente através do portal da AT. O procedimento de reembolso diretamente à Administração Fiscal do outro país está reservada para países terceiros e obedece a um carácter de reciprocidade de tratamento.



AGENDA FISCAL

SETEMBRO

Até ao dia 10

- **IRS - Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

- Entrega da Declaração Mensal de Remunerações pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, para comunicação daqueles rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e a quotas sindicais, relativas ao mês anterior.

- **IVA - Imposto sobre o valor acrescentado**

- Periodicidade Mensal – Entrega via Internet da declaração periódica relativa às operações realizadas no mês de Julho. Nota: Através do Despacho 330/2020-XXII, de 13 de agosto, o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais determinou que, sem quaisquer acréscimos ou penalidades, as declarações periódicas de IVA referentes ao período de julho do regime mensal possam ser submetidas até 20 de setembro e a entrega do imposto exigível possa ser efetuada até dia 25 de setembro.

Até ao dia 12

- **IVA - IRS - IRC**

Comunicação das faturas - Comunicação dos elementos das faturas emitidas no mês anterior pelas pessoas singulares ou coletivas que tenham sede, estabelecimento, estável ou domicílio fiscal em território português e que aqui pratiquem operações sujeitas a IVA.

Até ao dia 15

- **IVA - Imposto sobre o valor acrescentado**

- Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante a junho, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal do regime normal. Nota: Através do Despacho 330/2020-XXII, de 13 de agosto, o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais determinou que, sem quaisquer acréscimos ou penalidades, as declarações periódicas de IVA referentes ao período de julho do regime mensal possam ser submetidas até 20 de setembro e a entrega do imposto exigível possa ser efetuada até dia 25 de setembro.

- **IRS - Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

- Entrega da Declaração Modelo 11 - pelos Notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, das relações dos atos praticados no mês anterior, suscetíveis de produzir rendimentos.

- **IES/DA - Informação Empresarial Simplificada / Declaração Anual**

Envio por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos a ela obrigados, cujo período de tributação seja coincidente com o ano civil, com os correspondentes anexos.

DUPLA TRIBUTAÇÃO

Modelos para aplicação das convenções

Foi publicado no dia 31 de agosto o Despacho n.º 8363/202 do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais, que aprova os modelos de formulários para comprovação dos pressupostos de que depende a aplicação das convenções sobre a dupla tributação internacional, destinados a solicitar a dispensa total ou parcial de retenção na fonte ou o reembolso total ou parcial de imposto que tenha sido retido na fonte, que se reproduzem em anexo (mod. 21-RFI a mod. 24-RFI). Estes novos formulários substituem os anteriormente aprovados pelo Despacho n.º 4743-A/2008, de 8 de fevereiro.

A publicação destes novos formulários é justificada pela alterações introduzidas às redações dos n.ºs 2 e 7 do artigo 101.º-C do Código do IRS e à alínea a) do n.º 2 e n.º 7 do artigo 98.º do Código do IRC, pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro, em matéria do procedimento de prova da residência para efeitos de aplicação de dispensa de retenção na fonte e reembolso de imposto português relativo a rendimentos auferidos por não residentes nos Códigos do IRS e do IRC.